

LEI QUE TIPIFICA INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO ENTRA EM VIGOR

A Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, foi publicada no dia 11 de janeiro de 2023. Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a norma altera a Lei do Crime Racial (7.716/1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar como racismo a injúria racial. A mudança aprofunda a ação de combate ao racismo, pois cria elementos para interpretação dos contextos e evidencia algumas modalidades de racismo.

Mencionada norma acresce o art. 2º-A à Lei 7.716/1989¹, além de modificar o conteúdo da qualificadora do art. 140, §3º, do Código Penal²

Excluem-se da forma qualificada da injúria, portanto, modalidades de preconceito que constituem ofensas com elementos referentes a raça, cor, etnia ou procedência nacional, **as quais migraram para a Lei 7.716/89.**

Não há mais dúvida, portanto, de que essa forma de injúria deve sofrer as mesmas consequências do crime de racismo: imprescritibilidade, inafiançabilidade e incondicionalidade da ação penal pública.

Segue, abaixo, quadro comparativo da mudança legal:

¹“[Art. 2º-A](#) Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

² Art. 140, [§ 3º](#) Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”(NR)

Quadro comparativo – Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Antes da Lei nº 14.532, de 2023	Depois da Lei nº 14.532, de 2023
<p>Injúria</p> <p>Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:</p> <p>Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.</p> <p>§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p> <p>§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:</p> <p>Pena - reclusão de um a três anos e multa</p>	<p>Injúria</p> <p>Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:</p> <p>Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.</p> <p>§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p> <p>§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)</p>

Quadro comparativo - Lei nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Antes da Lei nº 14.532, de 2023	Depois da Lei nº 14.532, de 2023
<p>LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.</p> <p>Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.</p> <p>Art. 2º (Vetado).</p> <p>Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)</p> <p>Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)</p> <p>§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)</p> <p>Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)</p> <p>§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)</p>	<p>LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.</p> <p>Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.</p> <p>Art. 2º (Vetado).</p> <p>Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)</p> <p>Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)</p> <p>Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.</p> <p>Pena: reclusão de um a três anos e multa.</p> <p>§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.</p> <p>Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.</p> <p>§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:</p> <p>§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)</p> <p>Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.</p> <p>§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas,</p>

religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: **(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. **(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. **(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. **(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. **(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. **(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. **(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**